

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2004.72.01.006916-1/SC

REQUERENTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
: **UNIÃO FEDERAL**

ASSISTENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

REQUERIDO : **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**
: **SYLVIO SNIETIKOVSKI**
: **ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES**
: **R PRESTES REPR/ INTERNACIONAIS LTDA/**
: **PROGRESS ASSESSORIA E REPR/ LTDA/**
: **NBQ ASSESSORIA E REPR/ LTDA/**
: **ZAIT ZTR DO BRASIL REPR/ LTDA/**
: **JOSENEY BRASKA NEGRAO**
: **SERGIO AYRES FILHO**
: **LUIZ CARLOS MEINERT**
: **PARAMOUNT ADVISORY SERVICES**

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de Medida Cautelar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de (1) **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**; (2) **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE**; (3) **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**, (4) **SYLVIO SNIETIKOVSKI**, (5) **ANTONIO JOÃO RIBEIRO PRESTES**, (6) **R. PRESTES REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA**, (7) **PROGRESS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA**, (8) **NBQ ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, (9) **ZAIT ZTR DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA**, (10) **JOSENEY BRASKA NEGRÃO**, (11) **SÉRGIO AYRES FILHO**, (12) **LUIZ CARLOS MEINERT** e (13) **PARAMOUNT ADVISORY SERVICES**, pela suposta prática de atos de improbidade, alusivos à instalação e manutenção da Escola do Balé Bolshoi em Joinville.

Colimaram com a presente ação, inclusive em sede liminar, (a) a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados Sylvio Sniecikovski, Antonio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda, Progress Assessoria e Representações Internacionais Ltda, NBQ Assessoria e Representações Ltda, Zait Ztr do Brasil Representações Ltda, Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert; (b) o afastamento das pessoas físicas demandadas dos cargos ocupados no IETBB, mediante vedação de ingresso dessas nas instalações do Instituto; (c) nomeação de interventor judicial para administração

provisória do Instituto; (d) determinação de depósito dos valores devidos pela Fundação Cultural de Joinville a Paramount Advisory Services, em juízo; (e) realização de auditoria no IETBB; e, por fim, (f) a decretação de quebra do sigilo bancário dos réus Sylvio Sniecikovski, Antonio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho, Luiz Carlos Meinert, com determinação de deflagração de ação fiscal pela Receita Federal. Requereram, ainda, a citação do Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia - TEABT.

Nos termos da decisão lançada nas fls. 676-91, os pedidos cautelares foram deferidos em parte, determinando-se liminarmente: (a) a indisponibilidade de bens dos demandados Sylvio Sniecikovski, Antonio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda, Progress Assessoria e Representações Internacionais Ltda, NBQ Assessoria e Representações Ltda, Zait Ztr do Brasil Representações Ltda e Joseney Braska Negrão; (b) a vedação de novos contratos de agenciamento, assessoria ou consultoria entre o IETBB e as pessoas jurídicas constantes do item "a"; (c) o depósito de valores eventualmente devidos pelo IETBB aos demandados Antonio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda, Progress Assessoria e Representações Internacionais Ltda, NBQ Assessoria e Representações Ltda, Zait ZTR do Brasil Representações Ltda e Joseney Braska Negrão; (d) a realização de auditoria no IETBB, a quem foi atribuído o adiantamento das custas do auditor; (e) a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos Silvio Snieciskovski, Antonio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda, Progress Assessoria e Representações Internacionais Ltda, NBQ Assessoria e Representações Ltda, Zait ZTR do Brasil Representações Ltda e Joseney Braska Negrão.

Na ocasião restou consignado não ter cabimento a medida requerida de determinação de deflagração de ação fiscal, por tratar-se de ato vinculado e obrigatório, a prescindir de ordem judicial, bem como foram afastados os pedidos referentes a Paramount Advisory Services, por não compor a lide até então. Foi indeferido o pedido de inclusão do TEABR no polo passivo, bem como se determinou a exclusão do Município de Joinville e da Fundação Cultural de Joinville. Interpostos embargos de declaração pela parte-autora, a estes foi negado provimento (fls. 697-8).

Contra a decisão liminar foram interpostos agravos de instrumento pelo IETBB (fls. 1457-90 - AI 200501010023353) ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 4812-8; por Antônio João R. Prestes, R-Prestes e Zait-ZTR (fls. 2605-30 - AI 200504010079619), ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 4992-5017; por Joseney Braska Negrão e Progress (fls. 2824-56 - AI 200504010123943), ao qual foi negado provimento, conforme decisões de fls. 5031-45, e NBQ (fls. 3444-67 - AI 200504010155749).

Ao AI 200504010155749, interposto por NBQ, foi negado provimento. Contra tal decisão foi interposto recurso extraordinário, cuja retenção nos autos foi determinada nos termos do art. 542, §3º, do CPC (fls. 4378-4695).

Mediante uma série de diligências determinadas pelo Juízo, foram indisponibilizados bens imóveis e automóveis, conforme requerimentos formulados aos órgãos de registro público respectivos (fls. 1569/2684-85/3918-9). Também foram informadas contas correntes e aplicações financeiras dos réus (fls. 3920-1/4138-9/4260/4290).

O Ministério Público requereu a inclusão de Paramount Advisory Services no

polo passivo e a apreciação do pedido de depósito judicial dos valores devidos àquela sociedade empresária. Reiterou o pedido de afastamento dos réus João Antônio R. Prestes e Joseney Braska Negrão da gestão do IETBB.

Foram notificados para manifestarem-se sobre eventual interesse de integrar a lide, o Estado de Santa Catarina, a União, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Município de Joinville e a Fundação Cultural de Joinville.

A ECT requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente dos autores (fls. 1252-3). A União requereu seu ingresso como litisconsorte ativo (fls. 1390-5). O Município de Joinville, bem como, a Fundação Cultural e o Estado de Santa Catarina abstiveram-se de ingressar na lide (fls. 1236-42/1423-4/2858-9/4359-61).

O IETBB formulou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 1302-30)

Foram apresentadas informações fiscais relativas aos réus fls. 802-1213.

Nos termos da decisão de fls. 1556-68, foi determinada ao IETBB a apresentação de relatório mensal de suas receitas e comprovante de que não foram pagos valores de agenciamento aos demais réus. Foi indeferido o pedido formulado de depósito judicial dos valores devidos a Paramount, deferida a inclusão desta no polo passivo, e determinada a expedição de carta rogatória à Rússia, assim como o início dos trabalhos de auditoria. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público (fls. 2714-35 - AI 200504010103063), ao qual foi negado provimento, nos termos das decisões de fls. 4954-72 e pela Paramount (fls. 3723-40 - AI 200504010171718) ao qual foi dado parcial provimento para reduzir o propósito da carta rogatória (fls. 4035-8/5046-59/5890-6).

Também foram apresentados embargos de declaração por Paramount Advisory Services (fls. 2774-2802), os quais não foram conhecidos, nos termos da decisão de fls. 2902-05.

O MPF requereu a inclusão de Paramount Advisory Services Limited, com sede nas Ilhas Seychelles (fl. 2881).

Os réus foram citados.

Em decisão constante das fls. 2897-2905, foi deferido o ingresso da ECT e da União no polo ativo da demanda, a primeira na condição de assistente, consoante art. 50 e seguintes do CPC, a segunda por força do art. 5º da Lei 9.469/97, bem como foi indeferido pedido de liberação de imóvel indisponível por força da decisão liminar, de propriedade de Sylvio Sniecikowski. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento por Sylvio Sniecikowski (fls. 3836-52 - AI 200504010224486), ao qual foi negado provimento (fls. 4862-8).

Decisão de fls. 2909-10 determinou ao IETBB a apresentação de esclarecimentos acerca das receitas de terceiros e documentos referentes aos atos constitutivos e de representação de Paramount e Antônio J. R. Prestes. O IETBB pediu reconsideração do despacho (fls. 3869-75).

Atendendo a pedido formulado pela União, foi revogada a decisão de deferimento do seu ingresso no feito (fl. 2912), posteriormente a União reiterou seu pedido de ingresso na lide (fls. 3913-6), deferido à fl. 3930.

Sérgio Ayres Filho apresentou contestação às fls. 2668-78. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e ativa. Quanto ao mérito, deduziu, em síntese, que tão somente cumpria determinações superiores e que seguiu o disposto no estatuto do Instituto.

Edson Busch Machado e Luiz Carlos Meinert contestaram o feito nas fls. 2927-67. Preliminarmente, alegaram decadência da medida cautelar; incompetência do Ministério Público; competência internacional. Quanto ao mérito, defenderam, em síntese: o caráter privado do IETBB e ausência de exigência legal para que este promova licitações; a adequada remuneração dos professores russos e evolução salarial dos diretores do Instituto; legalidade da contratação e dos pagamentos feitos às empresas requeridas; inexistência dos requisitos autorizadores para concessão das liminares.

O Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil contestou às fls. 2969-3257. Preliminarmente, alegou a decadência da medida cautelar, incompetência do Ministério Público; competência internacional e sua ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, defendeu o caráter privado do IETBB e ausência de exigência legal para que este promova licitações; a adequada remuneração dos professores russos e evolução salarial dos diretores do Instituto; legalidade da contratação e dos pagamentos feitos às empresas requeridas; inexistência dos requisitos autorizadores para concessão das liminares.

Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, R-Prestes Rep. Internacionais Ltda, ZAIT-ZTR do Brasil Rep. Ltda, Progress Assessoria e Rep. Ltda, NBQ - Assessoria e Rep. Ltda e Paramount Advisory Services contestaram o feito às fls. 3270-3439. Alegaram preliminarmente a intempestividade da ação principal, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva de Antonio J. R. Prestes e da Paramount. No mérito, aduziram, em síntese: a natureza jurídica do IETBB e a legalidade dos contratos firmados; inexistência de ilegalidade na contratação de Joseney para prestar serviços de assessoria; legalidade dos reajustes salariais efetuados pelo Instituto; existência regular de Paramount Advisory Services; legalidade dos pagamentos efetuados aos professores estrangeiros; inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

Sylvio Sniecikovski contestou a ação nas fls. 3469-3516. Em sede preliminar, alegou a decadência para interposição da ação principal, o caráter privado das verbas e comissões objeto da demanda, ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. Asseverou, quanto ao mérito, que os atos administrativos do Instituto possuem natureza privada; a legalidade da contratação e remuneração dos professores russos; a legalidade dos pagamentos efetuados pelo IETBB.

Paramount apresentou documentos, visando atender ao despacho de fls. 2909-10, constantes das fls. 3625-3720/3822-5.

Em 01/06/2005, foi proferido o despacho constante das fls. 3831-5, o qual determinou a expedição de carta rogatória à Rússia, com a inclusão dos itens de solicitação de informações constantes da ação cautelar nº 200572010010717. Nomeado tradutor para o ato,

foi determinada a intimação daquele para apresentar proposta de honorários e, oportunamente, do IETBB para depósito de cinquenta por cento do valor arbitrado. Também foram fixados os honorários do auditor nomeado e fixado prazo para o IETBB efetuar o depósito.

O IETBB interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 3950-67 - autuado sob o nº 200504010306715) ao qual foi dado efeito suspensivo, em 20/07/2005, para não permitir a inclusão na carta rogatória dos pedidos formulados na ação cautelar 200572010010717, bem como para desonerar o agravante de adiantar os honorários do auditor e do intérprete (fls. 4031-2).

Em virtude das decisões proferidas pela Instância Superior, nos agravos de instrumento de nº 2005040171718 (que determinou a redução do conteúdo da carta rogatória - fls. 5453-76) e de nº 200504010306715 (que, por sua vez, determinou a exclusão dos pedidos formulados na ação cautelar 200572010010717 - fls. 5072-7), foi proferida decisão às fls. 4199-203, dos presentes autos, readequando o conteúdo da carta rogatória ao pedido original dos autores.

Tendo sido o IETBB desonerado das custas de adiantamento da carta rogatória e da auditoria (AI nº 200504010306715), em despacho de fl. 4205, lavrado em 07/10/2005, foi determinado à União o adiantamento de tais valores. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 4271-80 - AI nº 200504010521705), ao qual foi negado provimento pelo TRF 4ª Região, nos termos da decisão de fls. 4306, de 21/02/2006. Na sequência a União interpôs recurso especial (REsp 933.680) da decisão do agravo, bem como medida cautelar (MC 16.091) junto ao STJ, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, tendo sido negado o pedido liminar, bem como seguimento ao recurso especial em setembro de 2009 (fls. 5165-8). Por fim foram apresentados embargos de divergência, aos quais foi negado conhecimento em 13/10/2010, tudo conforme decisões de fls. 5690-5728.

Relatório dos agravos às fls. 4323-41/5625-6.

Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, R-Prestes Rep. Internacionais Ltda, ZAIT-ZTR do Brasil Rep. Ltda, Progress Assessoria e Rep. Ltda, NBQ - Assessoria e Rep. Ltda e Paramount Advisory Services, às fls. 4347-54, reiteraram o pedido de levantamento das constringências judiciais produzidas pela liminar, alegando a intempestividade da ação principal.

Sylvio Sniecikovski (fls. 4365-8) requereu a liberação de seus bens, notadamente do automóvel Ford Fiesta Street, de placa MBU 5151, ou a substituição por outro. Em decisão de fl. 4777, este Juízo salientou a impossibilidade de liberação da totalidade dos bens, contudo deferiu o pedido de liberação do automóvel indicado, mediante substituição por outro veículo.

Em decisão de fl. 4704, foi decretada a revelia do réu Luiz Carlos Meinert e a contestação apresentada por Edson Busch Machado não foi acolhida, por ser este parte ilegítima no feito.

Foram afastadas as alegações de intempestividade da ação principal e assinado prazo ao IETBB para prestar esclarecimentos sobre suas receitas, sob pena de multa diária.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelos réus Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, R-Prestes Rep. Internacionais Ltda, ZAIT-ZTR do Brasil Rep. Ltda, Progress Assessoria e Rep. Ltda, NBQ - Assessoria e Rep. Ltda e Paramount Advisory Services (fls. 4716-38 - AI 200604000335292), o qual foi convertido em retido, nos termos da decisão de fls. 4784-98. Posteriormente, referido agravo foi remetido ao TRF da 4ª Região para apreciação, nos termos de decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 200704000045208 (fls. 4808-9/27), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 5082-5103).

Foram prestados esclarecimentos pelo IETBB às fls. 4739-63.

Às fls. 4846-9 foi requerida a baixa da restrição judicial sobre os veículos Ford Explorer e Citroen Xsara Picasso, de placas JOL5378 e MCB1484, pertencentes a Antônio João R. Prestes e Joseney Braska Negrão. O pedido foi indeferido (fl. 4851).

Às fls. 4878-80, Sylvio Sniecikovski requereu o levantamento da constrição judicial sobre o veículo Toyota Corolla, placa MBD0406. Em decisão de fl. 4905, este Juízo reiterou os argumentos expostos à fl. 4777, condicionando a liberação do veículo mediante substituição por outro. Na fl. 4927 foi determinada a substituição da restrição sobre o veículo indicado, pelo automóvel Toyota Corolla, registrado no RENAVAM sob o nº 114821.

Em 18/08/2009, constatado o improvimento do agravo de instrumento 200604000335292, e não havendo sido dado efeito suspensivo à decisão que negou provimento ao agravo 200504010521705, foi proferida decisão (fl. 5061) que determinou a intimação dos autores para manifestarem se ainda haveria interesse na expedição da carta rogatória de fl. 4210. Foi assinado prazo à União para depósito dos honorários do auditor e, tendo sido demonstrado interesse pelo Ministério Público na expedição da rogatória, dos honorários do tradutor (fls. 5061/8).

Sylvio Sniecikovski reiterou o pedido de liberação das restrições judiciais incidentes sobre o veículo Ford Fiesta (fls. 5107-9). Deferido à fl. 5158.

A União comprovou o adiantamento do pagamento dos honorários do auditor e do intérprete nomeados em 28/09/2009 (fls. 5116-9).

Os trabalhos de auditoria iniciaram-se em 10/11/2009, tendo o auditor requerido a atualização dos honorários fixados.

Conforme certidão de fl. 5175, foi noticiado o falecimento do tradutor nomeado, bem como não haver outro profissional disponível para realização do trabalho de tradução no tempo apazado. Em face dessa informação, foi proferido despacho em 23/10/2009 (fl. 5176) que atribuiu ao Ministério Público a tradução da carta rogatória.

Apresentada a tradução do documento, este Juízo entendeu que esta não obedeceu aos critérios definidos pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos do despacho de fl. 5485, que assinou novo prazo para cumprimento das exigências da Portaria nº 26, de 14/08/90, do Chefe do Departamento Consular e Jurídico.

O pedido de atualização dos honorários, formulado pelo auditor, foi parcialmente deferido, para determinar a correção pelo INPC, nos termos do despacho de fl. 5188.

Em face da complexidade da matéria, foi deferida a dilação do prazo fixado ao perito, para conclusão da auditoria (fl. 5217).

Em 06/04/2010 foi apresentado relatório (fls. 5225-50) da auditoria.

Às fls. 5510-6, o MPF apresentou documentos referentes ao trabalho de tradução da carta rogatória, buscando justificar o seu encaminhamento, independentemente de cumprimento dos requisitos de tradução juramentada e demais formalidades exigidas pelo Ministério das Relações Exteriores, com base em acordo de cooperação jurídica internacional.

Com base na informação constante da fl. 5526 dos autos, que apontou divergências na tradução da carta rogatória, foi assinado prazo derradeiro ao MPF para justificar a expedição da carta rogatória sem observância das formalidades exigidas para tanto e esclarecer as divergências apontadas. Na ocasião foi concedida dilação de prazo às partes para manifestação acerca da auditoria realizada (fls. 5527-8). O MPF apresentou nova tradução e justificativas às fls. 5547-69/5579-81.

As partes manifestaram-se acerca do relatório da auditoria. IETBB (fls. 5540-5); Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, R-Prestes Rep. Internacionais Ltda, ZAIT-ZTR do Brasil Rep. Ltda, Progress Assessoria e Rep. Ltda, NBQ - Assessoria e Rep. Ltda e Paramount Advisory Services (fls. 5570-7); Sylvio Sniecikovski (fls. 5657-60);

Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão reiteraram o pedido de revogação das restrições sobre seus bens (fls. 5585-92), tendo sido mantida a decisão liminar, nos termos da decisão de fls. 5630-1. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 5664-78 - AI 00332529320104040000), ao qual foi negado provimento (fls. 5753-61).

Com base nos fundamentos apresentados pelo MPF, referida decisão determinou a expedição da carta rogatória ao Ministério da Justiça, para cumprimento, reservou os honorários depositados para tradução do documento ao custeio da auditoria e isentou a União do ônus de adiantar as custas da tradução. Na ocasião foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado por Sylvio Sniecikovski.

Em 31/08/2010 a carta rogatória foi encaminhada para cumprimento.

A União requereu sua isenção de adiantar as custas do tradutor, porquanto ainda estariam pendentes de julgamento os embargos de divergência apresentados no EREsp 933680, pedido esse não conhecido, em face das decisões constantes de fls. 5690-5728, que demonstraram estar superada a questão atinente ao adiantamento dos honorários pela União. Em 27/07/2011 foram comprovados os depósitos dos valores complementares da auditoria. Os valores foram levantados pelo auditor (fls. 5775).

Às fls. 5779-5804, foi juntado relatório do Tribunal de Contas do Estado e voto exarado no Processo TCE-05/00018251.

Em 10/10/2011, a carta rogatória foi devolvida pela Coordenação-Geral de

Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (fls. 5808-39). Intimadas as partes acerca dos documentos apresentados, o MPF requereu a devolução dos documentos de fls. 5818 e 5823 à Embaixada da Rússia para confirmação de sua autenticidade (fls. 5847-8). Esse pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 5871, segundo a qual o trâmite pela via diplomática é suficiente para conferir autenticidade aos documentos apresentados com a rogatória. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo MPF (fls. 5876-84), ao qual foi negado provimento, em 31/07/2012 (fls. 5931-65).

Sylvio Sniecikovski se manifestou nas fls. 5854-7; a ECT à fl. 5859; Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, R-Prestes Rep. Internacionais Ltda, ZAIT-ZTR do Brasil Rep. Ltda, Progress Assessoria e Rep. Ltda, NBQ - Assessoria e Rep. Ltda e Paramount Advisory Services, às fls. 5861-3.

Na sequência os autos foram conclusos, tendo baixado em diligências ante a notícia de desapropriação parcial do imóvel dos réus Antônio J. R. Prestes e Joseney Braska Negrão, localizado em Curitiba/PR, por força do Decreto de Desapropriação nº 4915/2012 da COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.

Conforme decisão de fl. 6065, foi determinado à desapropriante, COMEC, o depósito do valor da indenização em conta corrente vinculada ao Juízo.

Deferida a tramitação prioritária do feito, foi determinada sua suspensão até o julgamento das ações civis públicas nº. 2005.72.01.001072-9 e 2007.72.01.005883-8.

Antônio J. R. Prestes e Joseney Braska Negrão requereram o levantamento da indisponibilidade sobre seus veículos, Ford Explorer e Citroen Xsara Picasso, de placas JOL5378 e MCB1484. Pedido indeferido, nos termos da decisão de fl. 6095, facultada a substituição por outros. Os réus interpuseram agravo de instrumento (AI 50237244220134040000 - fl. 6104).

Era o que havia a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Foram distribuídos por dependência ao presente feito os seguintes processos (fls. 2806/4697):

Ação cautelar 200572010001881, visando produção antecipada de prova, mediante oitiva dos professores russos convidados para trabalhar no ITEBB, a qual foi julgada procedente e homologada, conforme sentença de fls. 4698-9;

Ação civil pública 2005720100010717, que objetivou a apresentação do contrato e documentos de transferências realizadas pelos réus, bem como o bloqueio de remessas de verbas para Paramount e a expedição de rogatória ao governo russo. A ação foi

julgada extinta, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (fls. 4700-3);

Ação civil pública 200572010010729, buscou a averiguação e punição pela prática de supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da simulação de contratos de agenciamento para a captação de recursos da ECT celebrados entre o Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville - IEACJ. Foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 6116-25;

Ação civil pública 200572010031940, tendo por objeto a responsabilização civil decorrente da prática de atos de improbidade administrativa em razão da indevida percepção de valores a título de prestação de serviço ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil por parte da empresa Corpodança Escola Eventos e Promoções de Dança Ltda, na qual foi reconhecida a ilegitimidade ativa do MPF, da ECT e da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo sido o feito remetido ao Juízo de Direito da Comarca de Joinville (fls. 5600-5);

Ação civil pública 200572010039719, em face de alegada fraude, consistente na utilização de verbas de patrocínio obtidas por meio da Lei Rouanet, para remuneração da Associação Joinvillense de Obras Sociais - AJOS e seus dirigentes, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 5612-24;

Ação civil pública 200572010044065, que objetivou apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da simulação de contratos de agenciamento para a captação de recursos da ECT, por meio da Lei Rouanet, celebrados entre o Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville - IEACJ, posteriormente Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, e R-Prestes Representações Internacionais, julgada improcedente, conforme sentença de fls. 6138-46;

Ação civil pública 200672010036863, visando apurar irregularidades na contratação de serviços de arquitetura para elaboração do projeto da nova sede do IETBB, julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 6126-37;

Ação civil pública 200772010058838, objetivando a decretação da nulidade do contrato nº 18/99, celebrado entre o Município de Joinville e Paramount Advisory Services, julgada parcialmente procedente, nesta data, conforme sentença de fls. 6147-54.

Conforme demonstrado, todas as ações referidas foram julgadas, à exceção da ação civil pública 200572010031940, em que reconhecida a incompetência da Justiça Federal.

Nos autos de número 200572010039719 foram acolhidos parcialmente os pedidos do Ministério Público, para condenar os réus Edson Busch Machado e AJOS - Associação Joinvillense de Obras Sociais na devolução de valores à União. Nos autos de número 20077201005883-8 foi determinada a devolução ao Município de Joinville de valores percebidos indevidamente pelo IETBB.

A presente demanda de medida cautelar preparatória visou medidas assecuratórias da instrução processual, bem como dar efetividade à tutela pleiteada nas ações principais. Observo, contudo, que em relação aos réus Edson Busch Machado, AJOS - Associação Joinvillense de Obras Sociais e Instituto Escola do Teatro Bolshoi não foram formulados pedidos de indisponibilidade de bens.

Não cabendo pronunciamento do Juízo acerca do mérito da prova produzida e da efetiva comprovação dos fatos alegados, nesse ponto cabe tão somente a homologação da produção da prova documental então produzida.

Por outro lado, ante a notícia de que os pedidos dirigidos contra os requeridos da presente ação foram julgados improcedentes, sobrepondo-se os julgados à decisão liminar antes deferida, é certo que as medidas de restrição aos bens móveis e imóveis dos requeridos, indisponibilizados por força da decisão liminar de fls. 676-91, perderam sua razão de ser, porquanto afastado o *fumus boni iuris*, antes vislumbrado.

Assim, reconheço a perda da eficácia da tutela cautelar, quanto aos pedidos de restrição de bens e direitos formulados em face dos requeridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(1) julgo procedentes os pedidos cautelares de produção de provas, formulados na inicial e **homologo**, por sentença, para que surta os devidos efeitos legais, a presente produção antecipada de provas, havendo resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, observado o art. 851 do CPC;

(2) julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados e revogo os itens "a", "b", "c" e "e" da decisão de fls. 676-91, ante a cessação da eficácia das medidas determinadas, nos termos do art. 808, III, do CPC e mediante resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Desonero o Instituto Escola do Teatro Bolshoi, a partir desta data, da apresentação mensal de suas receitas, determinada no item "a" da decisão de fls. 1556-68.

Determino o levantamento imediato das restrições de indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus, noticiadas nos autos, bem como a comunicação da presente decisão aos Ofícios de Registro de Imóveis, aos Senhores Desembargadores Corregedores dos Registros de Imóveis e Departamentos de Trânsito dos estados e municípios indicados nos itens "a", "b" e "c" do pedido inicial (fls. 101-2), servindo a presente sentença como ofício.

Comunique-se aos oficiais dos registros de imóveis competentes que o levantamento das constrições refere-se exclusivamente aos presentes autos e que as custas atinentes ao ato serão arcadas pelo vencido, ao final, desde que esse não seja a Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a ação foi proposta pelo Ministério Público, não cabendo a este o pagamento nem tampouco o recebimento de verba honorária.

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65.

Por força da Resolução nº 49, de 14.07.2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, a remessa dos autos à instância superior dar-se-á por meio digital com tramitação no meio eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006

Intimem-se.

Joinville, 19 de fevereiro de 2014.

Sandro Nunes Vieira
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Sandro Nunes Vieira, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5537498v18** e, se solicitado, do código CRC **9E92182A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sandro Nunes Vieira

Data e Hora: 19/02/2014 18:04
